



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.019 - SP (2010/0212096-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA E OUTRO(S) - SP249114
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S/C
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S) - SP013405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. A análise de dispositivos constitucionais não integra o rol de competência desta Corte de Justiça, razão pela qual não merece acolhida a fundamentação do agravante no sentido de que "a questão merece ser enfrentada sob o prisma do artigo 100, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62".

2. A alegação de que a decisão recorrida contraria julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal vem desacompanhada de qualquer comprovação, limitando-se o agravante a transcrever uma única decisão monocrática, julgada na Corte Suprema nos idos de 2005, a qual não se mostra apta a contrariar os inúmeros e recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados no aresto dirimido.

3. É firme a jurisprudência desta Corte de que, na hipótese de precatório complementar, é dispensável a citação da Fazenda Pública para opor eventuais embargos à execução. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.019 - SP (2010/0212096-6)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA E OUTRO(S) -
SP249114
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA
S/C
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S) - SP013405

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 879/882).

O agravante, em suma, aduz que a questão merece ser enfrentada sob o prisma do art. 100, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62, que se entrelaçam com o art. 730 do CPC.

Argumenta que, "ao proclamar e cancelar a desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública e suas autarquias, a r. decisão entrou em confronto com o entendimento do eg. STF e, bem assim, com a atual redação do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República (EC 62/2009)" (e-STJ, fl. 241).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.019 - SP (2010/0212096-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Inicialmente, destaco que a análise de dispositivos e temas constitucionais não integra o rol de competência desta Corte de Justiça, razão pela qual não merece acolhida a fundamentação do agravante no sentido de que "a questão merece ser enfrentada sob o prisma do artigo 100, *caput* e parágrafos, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62".

De outro lado, a alegação de que a decisão recorrida contraria julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal vem desacompanhada de qualquer comprovação, limitando-se o agravante a transcrever uma única decisão monocrática, julgada na Corte Suprema nos idos de 2005, a qual não se mostra apta a contrariar os inúmeros e recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados no aresto dirimido.

Ante o exposto, não havendo fundamentos suficientes a afastar a conclusão a que se chegou, deve ser mantida a decisão agravada, nos seguintes termos:

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão aqui debatida, assim se manifestou:

E agora, para procrastinar, imoralmente, o desfecho da execução, pretende que o precatório complementar somente seja expedido após a citação, prevista no art. 730 do CPC, ao início do processo de execução, exclusivamente.

"Aqui não se trata de novo precatório e sim de um complemento daquele que a Fazenda deixou de honrar na forma prevista em lei. Seria um absurdo atirar o agravado para uma nova ordem cronológica e fazê-lo esperar mais alguns anos para receber diferença que a Fazenda já lhe deveria ter pagado" (cf., a propósito, acórdão desta Colenda Câmara *in* AI n. 158.910.512 - Rel. Des. ALOISIO DE TOLEDO CÉSAR), donde a nenhuma afronta ao disposto no art 100 da CF.

O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, segundo a qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa, sendo dispensável a citação da Fazenda Pública quando se trata de precatório complementar. A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta, segundo a qual "nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar, é dispensável a citação da Fazenda Pública. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa." (REsp 725.134/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 19/8/2008).

3. É insuscetível de ser examinada matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.083.576/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO - APLICAÇÃO DA TABELA DO EMFA NO CÁLCULO DAS DIÁRIAS DE ASILADO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DA TABELA DO EMFA EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ÀS DIÁRIAS DE ASILADO. OFENSA À COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS MOLDES DO ART. 730 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os agravantes pretendem o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da Tabela do EMFA, no cálculo do valor a ser pago a título de Diárias de Asilado. Ocorre que a sentença proferida e já transitada em julgado determinou o pagamento da diária de asilado sem fazer qualquer menção à tabela indicada e nem aos dispositivos legais apontados pelos então Exequentes, até porque tanto a instituição da tabela quanto os dispositivos do Decreto indicado pelos Exequentes são posteriores à prolação da sentença.

2. Não há como se executar diferenças remuneratórias não contidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença exequenda, uma vez que a execução deve se restringir ao comando expresso no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Sendo inviável a execução dos valores referentes à aplicação da Tabela de Diárias do EMFA no cálculo das Diárias de Asilado, uma vez que não constantes do título executivo, é desnecessária a nova citação do Distrito Federal para manifestar-se acerca de simples atualização dos valores antes da expedição do precatório complementar.

4. Agravo Regimental de LEANDRO REIS E OUTROS a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.166.135/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 13/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é dispensável a citação da Fazenda Pública, prevista no art. 730 do CPC, na atualização de valores para pagamento via precatório complementar.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.198.742/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011)

Aplica-se à hipótese o enunciado 568 desta Corte de Justiça, no seguintes termos: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ressalte-se, ainda, que matéria constitucional é insuscetível de análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0212096-6

**AgInt no
REsp 1.226.019 / SP**

Números Origem: 1041987 10787 1987104 200802593421 7310135
73101353 7310135300

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA E OUTRO(S) - SP249114
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S/C
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S) - SP013405

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA E OUTRO(S) - SP249114
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S/C
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S) - SP013405

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.